

Constituições estaduais e centralização federativa: considerações sobre o caso brasileiro

Cláudio Gonçalves Couto

Gabriel Luan Absher Bellon

Victória Ermantraut Gandolfi

Introdução

Numa federação historicamente centralizada, como o é a brasileira, as constituições estaduais em boa medida mimetizam a Federal. Embora não se verifique uma mera repetição do texto pelos 26 estados e no Distrito Federal, encontram-se constituições estaduais muito similares à Carta do país e, conseqüentemente, muito similares entre si. Existe algum espaço para variação e para alguma inovação, mas este é alvo frequente de questionamentos judiciais, os quais tendem a reforçar a tendência centralizadora.

Tal mimetismo constitucional parece ser um elemento que reforça a interpretação do federalismo brasileiro como de tipo consideravelmente centralizado (Almeida, 2005; Arretche, 2012). Souza (2005: 111) chega a observar:

“... regras sobre as competências, recursos e políticas públicas das entidades subnacionais são capítulos detalhados da Constituição, deixando pouca margem de manobra para iniciativas específicas. (...) Os estados acabam sendo quase apenas entes gestores do Direito Federal. (...) ... a maioria das constituições estaduais é uma mera repetição dos mandamentos federais. As poucas tentativas de criar regras não explicitamente especificadas pela Constituição Federal, mas não proibidas, foram declaradas inconstitucionais pelo STF”.

Isto contrasta com o modelo norte-americano, principal referência para a literatura sobre constitucionalismo estadual disponível (Tarr & Porter, 1987; Dinan, 2006; Kahn, 1993; Kinkaid, 1988; May, 1987). No caso dos Estados Unidos, verifica-se a existência de constituições estaduais bastante díspares entre si e também muito diferentes do modelo nacional (Lutz, 1994; 1995), ao ponto de que no debate sobre possíveis reformas constitucionais no nível estadual emerge a questão de que talvez se devesse aproximar as Cartas dos estados do modelo nacional (Tarr, 1998, 2001) – o que, para alguns, seria um equívoco (Hammons, 1999, 2000), já que no âmbito estadual

as constituições mais prolixas e, portanto, distintas do enxuto modelo madisoniano, seriam justamente as mais duráveis; e se a durabilidade for um bom indicador da adequação do texto constitucional, seria recomendável escrever textos mais destinados a durar – isto é, longos (Elkins, Ginsburg & Melton, 2009).

O caráter sumário da constituição federal americana, contudo, oblitera o fato de que para se falar de um *constitucionalismo norte-americano* se faz necessário considerar não apenas a Carta nacional, mas ela em conjunto com as constituições estaduais. Nos termos de Kincaid (1988: 13; tradução nossa):

“Embora o termo ‘Constituição Americana’ seja frequentemente utilizado como sinônimo de ‘Constituição dos Estados Unidos’, a constituição americana operacional consiste da Constituição federal e das cinquenta constituições estaduais. Juntos, estes 51 documentos compreendem um sistema complexo de governo constitucional para uma república de repúblicas”.

Isto talvez possibilite compreender melhor porque a Carta federal americana, apesar de tão curta e de difícil emendamento, seja tão duradoura, contrariando a expectativa de Elkins, Ginsburg & Melton (2009), de que textos menores são menos propensos a durar. A sua incompletude e rigidez vêm acompanhadas da complementaridade pelas constituições estaduais. Desse modo, características favoráveis à durabilidade de uma constituição como extensão, adaptabilidade e inclusividade provêm do conjunto, não do texto nacional considerado isoladamente. É o conjunto – principalmente por meio das cartas estaduais – que abarca problemas os mais diversos, se modifica com o tempo e inclui interesses distintos, ajustando-se a peculiaridades locais. Ademais, para além dos textos, o constitucionalismo americano em seu conjunto se completa no nível estadual também por meio da interpretação das cortes (Kahn, 1993: 1148). Desse modo, o *aggiornamento* constitucional não é fruto somente das interpretações novas que a Suprema Corte dá a dispositivos e princípios constitucionais federais, mas também resulta de interpretações constitucionais inovadoras que tribunais estaduais dão a princípios do sistema constitucional em seu conjunto, não se restringindo ao caráter único de cada peculiar experiência estadual (Kahn, 1993: 1152-6).

No Brasil, o mimetismo constitucional tem como decorrência esperada um emendamento diretamente influenciado pela modificação da Constituição do país, tanto no que diz respeito ao ritmo, quanto ao conteúdo, já que as constituições estaduais foram conformadas em boa medida à imagem e semelhança da Federal. Afinal, se a Carta brasileira condiciona os textos estaduais, mudanças num âmbito poderiam acarretar adaptações no outro. Quanto ao ritmo, o esperado

seria que o emendamento estadual ocorresse em seguida ao federal, incidindo sobre matérias correlatas, em especial as políticas públicas (*polícies*) constitucionalizadas, já que são as matérias mais propícias a serem objeto de emendamento. Isso, contudo, ocorre apenas de forma parcial, como constatou Bellon (2015) em seu estudo sobre as cartas estaduais.

Como observamos, seguindo o apontado por Souza (2005), o centralizado federalismo brasileiro no que diz respeito ao ordenamento jurídico suscita questionamentos judiciais de dispositivos das constituições estaduais que não estejam presentes na Constituição Federal. Assim, eventuais inovações dos formuladores constitucionais estaduais, as quais reforçariam a autonomia dos estados, tendem a ser mais escrutinadas pelo STF, mediante o controle de constitucionalidade federal de normas constitucionais locais. Daí, por consequência, espera-se que parte do emendamento constitucional no âmbito estadual venha como uma resposta à declaração da inconstitucionalidade de dispositivos constitucionais estaduais pela corte suprema. Ademais, espera-se que decisões judiciais de tribunais dos estados acerca da constitucionalidade de leis estaduais e emendas à carta estadual vis-à-vis à constituição federal acarretem resposta dos legislativos estaduais, mediante emendas constitucionais corretivas e modificações legislativas. Se isto de fato ocorrer, teremos mais um indicativo do caráter centralizador de nosso federalismo.

Esta última hipótese, contudo, não foi testada neste artigo, o que ocorrerá na continuidade desta pesquisa. Neste texto procedemos a uma análise panorâmica dos textos constitucionais estaduais, de modo a produzir um entendimento de conjunto do constitucionalismo estadual brasileiro. Nosso objetivo aqui é identificar suas principais características e o grau de semelhança dos textos entre si, bem como destes com o texto da Constituição Federal.

Na próxima seção, apresentaremos essa análise comparativa, identificando em que medida os textos constitucionais estaduais se assemelham à Constituição Federal e são parecidos também entre si. Na seção seguinte, faremos uma breve comparação entre constituições estaduais da Primeira República. O intento dessa breve comparação é identificar se num período do federalismo brasileiro caracterizado por uma maior descentralização havia menor similaridade entre os textos constitucionais do que aquela que observamos nos textos atuais. Na última seção tecemos breves considerações finais sobre este trabalho.

As constituições estaduais brasileiras e a carta federal de 1988

A análise realizada nesta seção resultou da coleta, sistematização e análise dos textos de 25 constituições estaduais brasileiras, acrescidas da carta do Distrito Federal. A única constituição

estadual não considerada foi a do Acre, removida da análise em virtude da indisponibilidade do texto original durante a coleta dos dados (foi encontrado apenas o texto emendado). Os textos Constitucionais compilados são os originalmente publicados nos diários oficiais; os preâmbulos não foram considerados.

Um primeiro problema de pesquisa, sempre que se analisam textos constitucionais, diz respeito à sua extensão. Ela pode ser mensurada através de diferentes métodos, cada um com suas peculiaridades. Há duas correntes principais, uma *textual*, outra *estrutural*. Na primeira abordagem as constituições são medidas de acordo com características que poderiam valer para qualquer tipo de texto (não especificamente para uma constituição), tais como a contagem de caracteres, o número de linhas (Lorenz, 2005), de parágrafos (Anckar & Karvonen, 2002), e a medida usualmente utilizada, o número de palavras (Berkowitz & Clay, 2005; Ginsburg, 2010; Lutz, 1994; Negretto, 2012; Tsebelis & Nardi, 2014; Voigt, 2009).

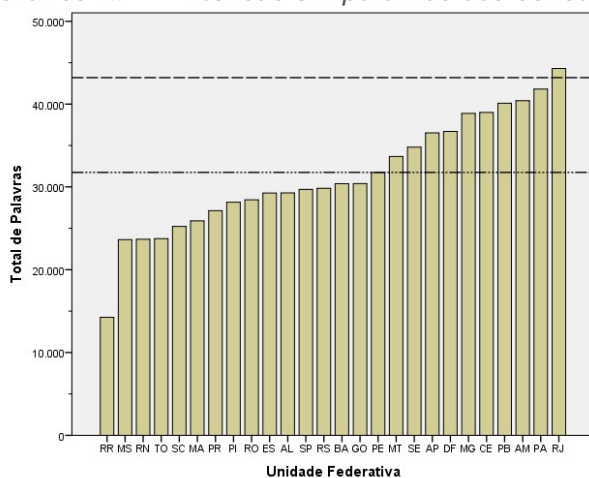
Já as abordagens estruturais levam em consideração o conteúdo e a organização lógica da constituição entendida como um conjunto estruturado de normas jurídicas. Elas tentam contabilizar normas, em vez de unidades de texto. As formas mais comuns são a contagem do número de artigos (Montenegro, 1995), o escopo (Elkins Ginsburg & Melton, 2009) e o número de dispositivos constitucionais (Arantes & Couto, 2009; Couto & Arantes, 2002, 2006). Neste artigo, por razões que serão explicitadas adiante, utilizamos como unidade de medida tanto o número de palavras quanto a contagem de dispositivos.

Por um lado, a utilização do número de palavras como unidade de medida de um texto constitucional possui a vantagem de fornecer uma instrumentalização bastante objetiva da variável tamanho, já que a mensuração é puramente textual e independe do que possam ser as preferências dos constituintes no que concerne à definição de temas e agrupamentos normativos. Por outro lado, justamente ao se ignorarem tais preferências pode-se perder informação relevante para uma análise política de textos constitucionais. Ademais, há problemas de ordem linguística, pois duas palavras quaisquer possuem o mesmo peso, independentemente da extensão ou significado. Apesar destas limitações, deve-se ponderar que o número de palavras é um indicador bastante útil mesmo quando se busca identificar questões politicamente substantivas, pois ele possibilita captar conteúdos da constituição de forma *indireta* (Hammons, 1999; Lutz, 1994; Tsebelis; Nardi, 2014), constituindo-se numa *proxy* da quantidade de matérias abarcadas pela constituição. Isto é, constituições mais extensas tendem a possuir mais matérias constitucionalizadas e mais provisões propriamente ditas.

Já a mensuração da extensão constitucional por meio da *quantidade de dispositivos* (em vez de palavras), possibilita lidar com unidades que são normas jurídicas dotadas de sentido completo (em vez de palavras isoladas) e substantivamente relevantes para uma análise política. Ademais, como se compreende o texto como um conjunto de normas jurídicas que refletem certas escolhas políticas – e que terão consequências jurídicas e políticas –, torna-se possível dar um passo metodológico que a mera contabilidade de palavras não possibilita, qual seja, identificar e classificar a quantidade e a natureza das matérias constitucionalizadas. Foi com base nesta segunda abordagem que Couto & Arantes (2006; 2009) desenvolveram sua Metodologia de Análise Constitucional, computando não apenas o tamanho de diferentes constituições, mas também analisando seu teor, principalmente no que concerne à natureza dos dispositivos constitucionais, distinguidos como normas propriamente constitucionais (*polity*) ou políticas públicas constitucionalizadas (*policy*).

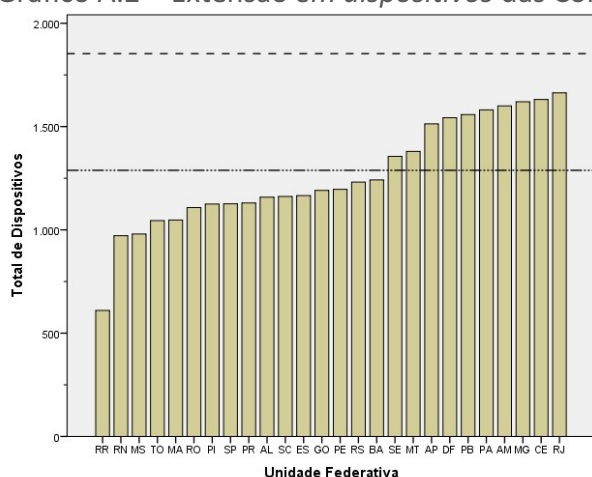
Entretanto, para os fins deste artigo, a abordagem textual (isto é, a contagem e a comparação de palavras) mostrou-se não apenas suficiente, como também útil para uma primeira comparação entre textos constitucionais. Observe-se o que trazem os gráficos A1 e A2.

Gráfico A.1 – Extensão em palavras das Constituições Estaduais (CF linha tracejada)



Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Gráfico A.2 – Extensão em dispositivos das Constituições Estaduais (CF linha tracejada).



Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

A Constituição estadual com menor quantidade de palavras é a Constituição de Roraima, com 14.251 palavras, enquanto a mais extensa é a do Rio de Janeiro com 44.301 palavras. Quando comparadas com a Constituição Federal de 1988, vemos que apenas a Constituição do Rio de Janeiro apresenta maior quantidade de palavras. Embora a amplitude seja de 30.050 palavras a variabilidade não é intensa, já que a distribuição apresenta média de 31.423 palavras e coeficiente de variação de 22,15%. No caso dos dispositivos a Constituição menos extensa é também a de Roraima, com 610 dispositivos, ao passo que a mais extensa é a do Rio de Janeiro, com 1.663 dispositivos. No entanto devemos ressaltar que a Constituição Federal, quando medida em dispositivos, se mostra consideravelmente mais extensa que as Constituições Estaduais, já que possui 1.853 dispositivos. De forma semelhante à extensão em palavras há certa variação na extensão dos textos, no entanto o coeficiente de variação é de 20,54%, o que também sugere variabilidade existente porém não intensa. A Tabela A.1 apresenta estatísticas descritivas para as variáveis de extensão.

Tabela A.1 – Descrição Básica da extensão constitucional

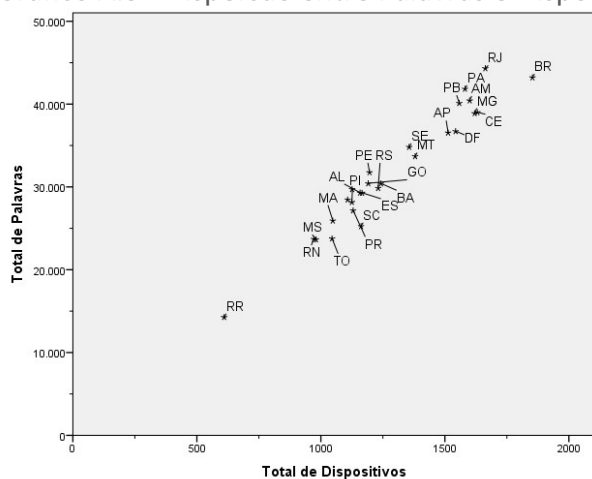
| Tabela A.1 - Descrição Básica da extensão constitucional | | | | | |
|--|----------|---------------|-------------------------|--------|--------|
| Unidade | Média | Desvio Padrão | Coeficiente de Variação | Máximo | Mínimo |
| Palavras | 31423,54 | 6826,25 | 21,72% | 44301 | 14251 |
| Dispositivos | 1266,73 | 255,23 | 20,15% | 1663 | 610 |

Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Ambas formas de medir a extensão das Constituições Estaduais alcançam resultados similares. Não só os estados se situam em posições semelhantes quando ranqueados pelos dois critérios de mensuração dos textos constitucionais, como também o coeficiente de variação é reduzido. Isso é esperado, pois no caso dos estados brasileiros não há variação linguística entre os estados ou legisladores que redigiram as Constituições Estaduais, não só em relação ao idioma, mas também no que concerne a diretrizes de redação jurídica.

O Gráfico A.3 mostra uma relação quase linear entre as duas formas de contagem, que quando formalizada apresenta índice de correlação de Pearson de 0,976 e ró de Spearman de 0,962¹.

Gráfico A.3 - Dispersão entre Palavras e Dispositivos



Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Dada essa proximidade entre as medidas não esperamos alterações significativas caso uma ou outra seja utilizada *para determinados tipos de análise*. Esta ressalva é importante pois, embora as medidas sejam *estatisticamente* muito próximas, *qualitativamente* são muito distintas. De qualquer forma, a contagem de palavras mostra-se um instrumento metodologicamente adequado para a comparação do tamanho de constituições, além de requerer um tempo de trabalho imensamente menor, já que qualquer editor de texto efetua essa contagem em poucos segundos. A contagem dos dispositivos, por sua vez, requer um prolongado trabalho de análise dos textos, sendo um preciosismo optar por ela a depender do tipo de problema de pesquisa que se tem em vista. E

¹ Os Níveis Exatos de Significância são de $5,8 \times 10^{-18}$ e $1,53 \times 10^{-15}$ para Correlação de Pearson e Spearman, respectivamente.

para que se tenha uma noção da magnitude desse trabalho, vale registrar que as 26 Constituições Estaduais brasileiras totalizam 32.935 dispositivos.

A leitura dos textos constitucionais permite identificar de pronto uma semelhança não só entre as Constituições dos estados, mas também entre estas e a Constituição Federal. Em certa medida tal proximidade é esperada devido à divisão de competências, ao princípio da simetria e ao fato de que as Constituições estaduais foram escritas posteriormente à Constituição Federal. Mais do que uma mera proximidade, contudo, verificam-se trechos nos quais ocorre uma repetição *ipsis literis*, seja de um dispositivo da Constituição Federal, seja de trechos de outras Constituições estaduais. Com o objetivo de avaliar tais semelhanças, identificamos os principais temas tratados pelas Cartas por meio do levantamento de seus Títulos, Capítulos e Seções.

Não há uma definição formal *a priori* que caracterize, limite ou defina os agrupamentos temáticos denominados de Título, Capítulo ou Seção, havendo grande discricionariedade dos constituintes não só na determinação de quais temas se organizam sob quais títulos, capítulos e seções, mas também na própria nomenclatura. A estrutura encontrada tanto nas Constituições Estaduais quanto na Constituição Federal impede comparações diretas dos agrupamentos maiores, já que encontramos ampla variedade de títulos, capítulos, seções e subseções. Essa variação contempla não só temas distintos, mas nomes e níveis distintos também; algo que em uma Constituição é caracterizado como uma seção, em outra pode ser um título, ou vice-versa². No total identificamos em torno de 150 Títulos, 400 Capítulos e 600 Seções únicas entre as Constituições.

Há casos, entretanto, de imensa semelhança. Por exemplo, quando comparamos os trechos das Constituições que especificam o Processo Legislativo encontramos textos muito próximos não só em conteúdo, mas também na escrita. Em todos os estados a descrição do que compreende o processo legislativo consta de um único artigo, seguido de uma subseção que determina as condições do emendamento constitucional. A forma mais comumente encontrada foi:

² Por exemplo, a Constituição do Ceará contém o “Título VIII – Das Responsabilidades Culturais, Sociais e Econômicas”, este contém, além de outros, o “Capítulo X – Da Política Urbana” e “Capítulo XI – Da Política Agrícola e Fundiária”. Na Constituição do Tocantins encontramos o seguinte “Título XII – Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária”. Sendo que este título não se desdobra em nenhum capítulo ou seção. Esta inconstância é frequente.

Art. X. – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. Y – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais [...] das Câmaras Municipais do Estado;

§1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

§2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações voto favorável de [...] dos membros da Assembleia Legislativa.

§3º – A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§4º – A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa;

Muito embora o número dos artigos em questão mude, em todos os Estados são sequenciais e mesmo a ordem dos incisos e parágrafos de cada artigo não difere muito. Além da ordem também observamos que a própria redação é semelhante. Em diversos casos há reprodução *ipsis literis*, e mesmo quando não são idênticos verificamos a utilização de sinônimos ou a mera inversão da ordem do discurso. O caput do Art. X é escrito de forma idêntica nas 26 Constituições levantadas, bem como seus três primeiros incisos. O Art. Y segue também o mesmo padrão, as diferenças são encontradas nos poucos casos em que as regras de aprovação de emenda Constitucional diferem. A mesma organização é encontrada nos artigos 59 e 60 da Constituição Federal de 1988, ocorrendo apenas a transposição de termos “federais” para “estaduais” (de Presidente da República para Governador). Se na União a aprovação necessária é de três quintos em dois turnos nas duas casas legislativas, nos Estados, com legislativo unicameral, são necessários três quintos em dois turnos na mesma casa.

Parte da variedade é apenas fruto de nomenclatura e organização distinta. Embora sob níveis e nomes distintos, o fato é que as Constituições tratam de temas semelhantes. Como as divisões são definidas discricionariamente em cada estado, mas não há um regime jurídico diferenciado, uma redução da diversidade de sumários constitucionais a um modelo padrão se faz necessária para realizar uma análise comparativa mais ampla que permita identificar com maior facilidade as equivalências nos diversos textos, não deixando de notá-las em virtude de peculiaridades de redação jurídica adotadas nos diferentes casos. Este procedimento é metodologicamente importante para evitar que a diversidade formal de elaboração dos textos oculte semelhanças substantivas consideráveis.

Para tanto, renomeamos e reagrupamos os artigos das Constituições Estaduais, com o cuidado de verificar a equivalência de seus conteúdos de modo a poder compará-los. O resultado da classificação foi a organização de todos os textos Constitucionais na seguinte base padronizada de Títulos:

1. Dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais.
2. Do Estado.
3. Da Organização dos Poderes.
4. Da Segurança Pública.
5. Da Tributação e Orçamento.
6. Da Ordem Econômica.
7. Da Ordem Social.
8. Disposições Constitucionais Gerais.
9. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A classificação completa foi em Título, Capítulos e Seções, entretanto, como os Títulos tratam de temas mais abrangentes e são em menor número, optamos por concentrar a análise neste nível de agrupamento. Para permitir a comparação entre as Cartas estaduais e a Constituição Federal utilizamos o mesmo critério para recodificá-la.

Em virtude da diversidade de Títulos, Capítulos e Seções encontrada nas Constituições Estaduais o critério de recodificação não se utilizou de uma única Constituição como modelo. Optamos também por não utilizar a Constituição Federal como modelo não só em virtude de

termos a comparação entre as Constituições Estaduais como foco, mas também ao utilizar a Constituição Federal como modelo básico poderíamos incorrer em viés ao compará-las com esta, uma vez que aquelas seriam encaixadas no modelo pronto da CF. O esforço se deu então em criar um critério de classificação com capacidade de agregar os diferentes artigos e temas presentes nas Constituições Estaduais sob agrupamentos equivalentes.

Para criar o critério listamos todos os Títulos, Capítulos, Seções e Subseções presentes nas Constituições Estaduais. Após a listagem completa identificamos as nomenclaturas mais comuns em cada nível de agrupamento de forma isolada. Com isso foi possível substituir aquelas diferenças que advém da utilização de estilo de escrita (tempos verbais distintos, ordem direta ou ordem inversa, singular e plural, utilização de sinônimos³), que não são fundamentalmente agrupamentos de temas distintos, por uma nomenclatura comum. Ao replicar o procedimento para todos os Títulos, Capítulos, Seções e Subseções, conseguimos isolar os agrupamentos que são de fato distintos e quais são os mais comuns. Após a identificação das Subseções mais comuns, iniciamos o processo de reclassificação e agrupamentos das Subseções mais comuns sob as Seções mais comuns, e assim sucessivamente até a organização dos Títulos.

Com essa divisão foi possível construir um primeiro modelo com os agrupamentos e suas divisões mais comuns nas Constituições Estaduais de um lado, e os agrupamentos únicos ou pouco frequentes de outro. Com base neste modelo preliminar identificamos os temas mais frequentes dentro de cada agrupamento, do menor ao maior nível, com base nos artigos de cada Constituição. Com isso organizamos um modelo geral com nove títulos, vinte e cinco capítulos e trinta e cinco seções. Optamos por não organizar subseções, estas foram integradas às seções pertinentes.

A última etapa do processo foi a classificação propriamente dita. A classificação se deu no nível dos artigos, para tanto, identificamos o tema principal em cada artigo das Constituições e os classificamos sob o agrupamento pertinente. Ao final do processo todos os artigos estarão sob um ou outro agrupamento, mas não necessariamente todo agrupamento conterá um artigo, e conseqüentemente os dispositivos daquele artigo serão também classificados sob o tema. Neste modelo não há necessidade de continuidade. Isto é, um agrupamento pode conter mais de um

³ Por exemplo, não há diferença real entre “Da Tributação e do Orçamento” e “Dos Tributos e dos Orçamentos”. Esses Títulos, embora encontrados em Estados diferentes, e possuidores de nomenclaturas diferentes, são fundamentalmente a mesma expressão.

intervalo não contínuo de artigos. Como a identificação final foi sob os artigos, aqueles agrupamentos incomuns ou únicos, tais como “Da Liberdade de Consciência” ou “Das Proteções Especiais”, desapareceram quando identificamos os temas tratados pelos artigos que os compõem. Com isso foi possível classificar integralmente as Constituições Estaduais sob um sistema único de agrupamento em Títulos, Capítulos e Seções.

Quando a padronização foi aplicada à Constituição Federal, notamos que o modelo padronizado a partir das Constituições Estaduais e a divisão por Títulos na Constituição Federal promulgada foi equivalente. Isto é, dos dez Títulos na Constituição Federal, nove foram equivalentes aos padronizados. As diferenças foram que no caso Estadual optamos por agregar os Princípios, direitos e Garantias Fundamentais sob Título único, na Federal Os Princípios Fundamentais formam um Título e os Direitos e Garantias Fundamentais outro. A segunda diferença foi na nomenclatura, enquanto a Constituição Federal conta com o Título “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, sob a padronização Estadual encontramos “Da segurança Pública”, que é um capítulo do referido Título na Constituição Federal. Assim, o próprio processo de padronização forneceu mais indícios das semelhanças entre as cartas.

Mensuração das Semelhanças

A fim de avaliar a dimensão das semelhanças entre os textos constitucionais adotamos as duas abordagens de classificação de textos constitucionais – *textual* e *estrutural*. Para a análise textual, lançamos mão de um software de análise de textos com o objetivo de comparar os textos constitucionais entre si. O programa em questão chama-se WCopyFind, um software aberto desenvolvido com o intuito de identificar plágios mas que teve sua aplicação e utilização expandida em virtude de sua versatilidade⁴.

O programa opera por um mecanismo de comparação de sequências de caracteres, portanto possui aplicação universal, pode ser aplicado a textos de qualquer língua. Seu funcionamento é baseado na comparação pareada de dois documentos. No caso das Constituições estudadas temos um total de 351 pares analisados, já que cada Constituição é comparada com as outras 26. Em seu funcionamento identifica sequências de palavras, cuja extensão é determinada pelo usuário, e as compara. Sendo que dentro dessas sequências o usuário

⁴ O software se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico:
<http://plagiarism.bloomfieldmedia.com/wordpress/software/wcopyfind/> (Acessado em 20/07/2016).

pode também admitir um número de imperfeições, ou seja, palavras que, caso desconsideradas, tornam a sequência da qual fazem parte igual à outra. Esse recurso faz com que mesmo que existam pequenas diferenças entre frases fundamentalmente iguais sejam de fato consideradas iguais. Identificadas as sentenças equivalentes entre os dois documentos o programa segue a contar o número de palavras. O resultado final apresentado pelo programa é a quantidade de palavras contidas em sentenças de tamanho específico que foram consideradas iguais. A semelhança identificada, por mais que mensurada pelo número de palavras, capta a semelhança entre as sentenças contidas nos dois documentos. As duas frases a seguir foram consideradas idênticas pelo programa:

1. *Perderá o mandato o Deputado ou Senador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*
2. *Perderá o mandato o Deputado Estadual que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

Enquanto o primeiro trecho pertence à Constituição Federal de 1988, o segundo é encontrado na Constituição do Alagoas. O primeiro possui 16 palavras enquanto o segundo possui 15, e mesmo com uma diferença de duas palavras no meio das frases o software identifica essas sentenças como semelhantes. Com isso consegue captar este tipo de proximidade, já que ambos dispositivos tratam virtualmente de mesmo assunto, no entanto um deles foi adaptado ao legislativo estadual pela mudança de duas palavras.

Ao reproduzir este algoritmo para a totalidade do documento identifica a quantidade de palavras encontradas em sentenças que julgou como equivalentes em virtude de pequenas variações. Com isso conseguimos um indicador da semelhança entre os textos constitucionais comparados. A primeira vista temos então 351 observações que consistem em todos os possíveis pares de Constituição⁵. No entanto devemos ressaltar que há diferença causada pela ordem dos fatores. Isto é, a semelhança da Constituição X com a Constituição Y é diferente da semelhança entre a Constituição Y com a Constituição X. Isso ocorre por duas razões. A primeira é por conta do indicador utilizado. A fim de mensurar a semelhança podemos nos utilizar de dois indicadores. Um deles é a contagem absoluta de palavras consideradas equivalentes, o outro é que essas

⁵ Um total de 26 Constituições estaduais mais a Constituição Federal, portanto 27 elementos combinados dois a dois.

palavras significam frente ao texto⁶. Um segundo fator é consequência das imperfeições, no exemplo acima a primeira sentença possui 16 palavras, enquanto que sua semelhante apenas 15. Sendo assim contamos com 702 observações que consistem na análise pareada dos textos.

A Tabela B.1 apresenta os índices médios de semelhança entre as constituições quando controlamos por nível federativo. Na tabela é possível identificar duas variáveis separadas em três categorias. As variáveis descritas são o **índice de equivalência geral** (*Overall Match*), e o **índice de equivalência relativa** (*Overall Match Relativo*). Enquanto o primeiro identifica a quantidade de palavras encontradas em sentenças consideradas semelhantes segundo os parâmetros estabelecidos, o segundo consiste na razão entre esta quantidade e a extensão do texto constitucional em questão.

Tabela B.1 – Índices de Semelhança encontrados

| Estatísticas | Índice equivalência relativa | | | Índice de equivalência geral | | |
|---------------------------------|------------------------------|-----------------|-----------------|------------------------------|-----------------|-----------------|
| | Interestadual | União x Estados | Estados x União | Interestadual | União x Estados | Estados x União |
| Média | 26,24% | 24,66% | 34,81% | 8003,23 | 10650,92 | 10653,58 |
| Desvio Padrão | 7,33% | 5,54% | 8,72% | 2060,33 | 2394,14 | 2388,67 |
| Coefficiente de Variação | 27,91% | 22,48% | 25,05% | 25,74% | 22,48% | 22,42% |
| Mínimo | 8,73% | 11,08% | 20,48% | 2865 | 4786 | 4866 |
| Máximo | 48,54% | 33,74% | 58,74% | 14264 | 14576 | 14554 |

Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

As três categorias destacadas⁷ referem-se às Constituições Comparadas. Para a Interestadual basicamente selecionamos os dados que comparam apenas Constituições estaduais, portanto este é um índice de semelhança médio entre as Constituições estaduais. Em seguida temos “Estados x União” e “União x Estados”. Em ambas categorias comparamos cada uma das

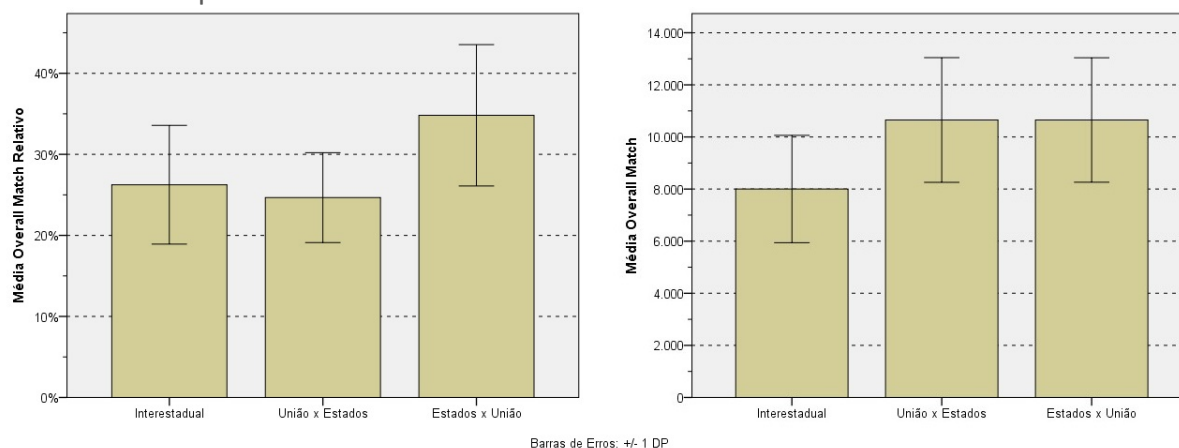
⁶ No primeiro caso contamos com o número absoluto de palavras em expressões consideradas equivalentes, já o segundo é a razão entre este número e a extensão em palavras da Constituição em questão. Como as constituições variam de tamanho, a mesma frase terá pesos distintos em cada uma delas.

⁷ A quantidade de observações em cada categoria é também distinta. Enquanto na comparação interestadual temos 650 observações, cada uma das outras categorias possui apenas 26 observações.

Constituições estaduais com a Constituição Federal, a diferença é que enquanto uma apresenta os dados referente às Constituições Estaduais (Estados x União) a outra refere-se aos dados Federais. Isto é, se União x Estados apresenta índice de semelhança de 24,66% isso significa que, *em média*, 24,66% do texto Federal (ou das palavras que compõem o texto) são encontradas em sentenças consideradas equivalentes nas constituições estaduais. Do outro lado temos que em média as Constituições Estaduais possuem 34,81% de suas palavras na Constituição Federal. Essa diferença ocorre porque a equivalência é relativa ao texto de destino, que muda a depender da direção em que se faz a comparação.

Do índice de equivalência geral identificamos que não há variação considerável no total de palavras encontradas nas Constituições Estaduais quando comparadas à Constituição Federal; no entanto, esta diferença é significativa quando relativizamos pela extensão Constitucional. Por mais que quantidade semelhante de palavras equivalentes seja encontrada – o que é de se esperar uma vez que pelos parâmetros utilizados admitimos pequena variação entre as sentenças – quando as relativizamos pela extensão constitucional vemos que há diferença. Outro ponto é que no geral as Constituições Estaduais apresentam menor semelhança quando comparadas entre si do que quando comparadas com a Constituição Federal, o que reforça a percepção de que ocorre uma réplica do conteúdo da Constituição Federal nos estados.

Gráfico B.1 – Equivalência média entre níveis federativos.

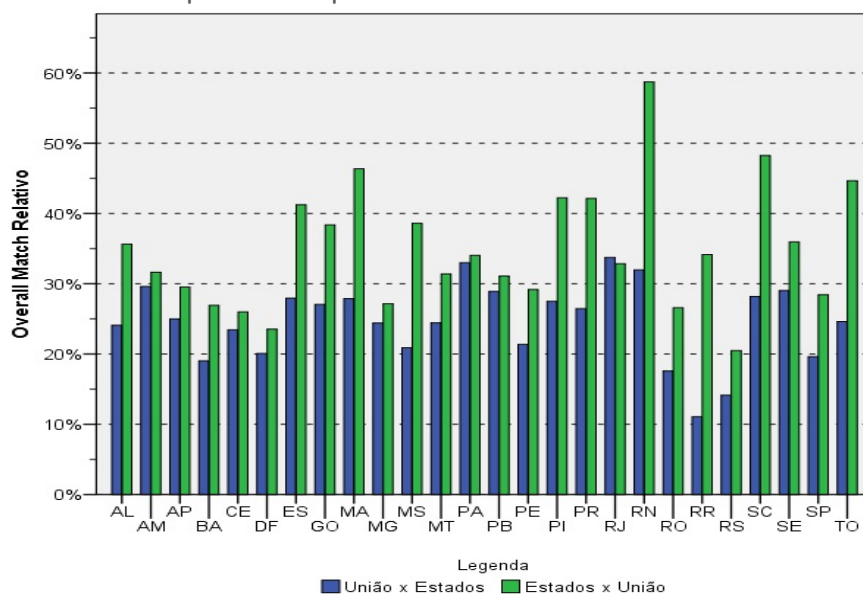


Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

O estado cuja Constituição que apresenta maior equivalência com a Constituição Federal é o Rio Grande do Norte, com um índice de 58,74% de seu texto Constitucional, ou 13.909 palavras. Já a menor equivalência encontrada é na Constituição do Rio Grande do Sul cujo índice é de 20,43%, ou 6.110 palavras. Em contrapartida a Constituição Federal apresenta maior índice de semelhança quando comparada com a Constituição do Rio de Janeiro, cujo índice é de 33,74,

ou 14.576 palavras. Já o menor é quando a Constituição Federal é comparada com Roraima, com 11,08% ou 4.786 palavras. A diferença entre os índices surge por conta da extensão das Constituições Comparadas: embora a Constituição do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro apresentem número absoluto de palavras similar quando comparadas à Constituição Federal (13.909 e 14.554 respectivamente), devido à extensão significativamente maior da Constituição do Rio de Janeiro, tais palavras representam fração menor de seu texto (58,74% no caso de RN e 32,85 no caso do RJ).

Gráfico B.2 – Equivalência por estado discriminada entre níveis federativos.

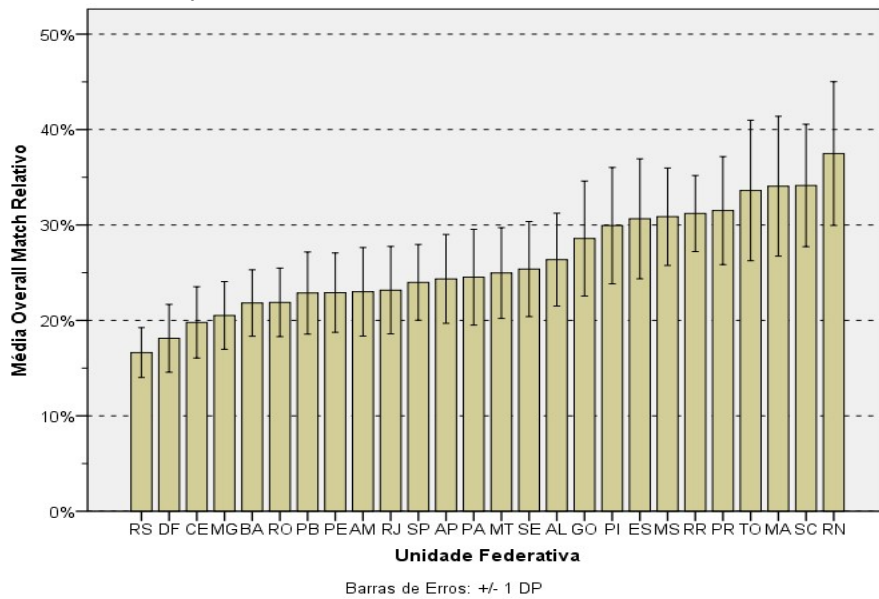


Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Ao restringir a análise para o nível estadual encontramos a menor equivalência entre as Constituições do Distrito Federal⁸ e de Roraima, com apenas 8,73% (3.205 palavras), já a maior equivalência encontra-se entre o Rio Grande do Norte e o Pará, cujo índice é de 48,54% (11.494 palavras). As Constituições estaduais quando comparadas entre si apresentam menor semelhança que quando comparadas com a Constituição Federal. Não só o conjunto apresenta semelhança média inferior, mas também mínimo maior e máximo menor, seja em termos relativos ou absolutos.

⁸ Embora não seja formalmente uma Constituição mas sim uma Lei Orgânica a consideramos como equivalente às Constituições Estaduais.

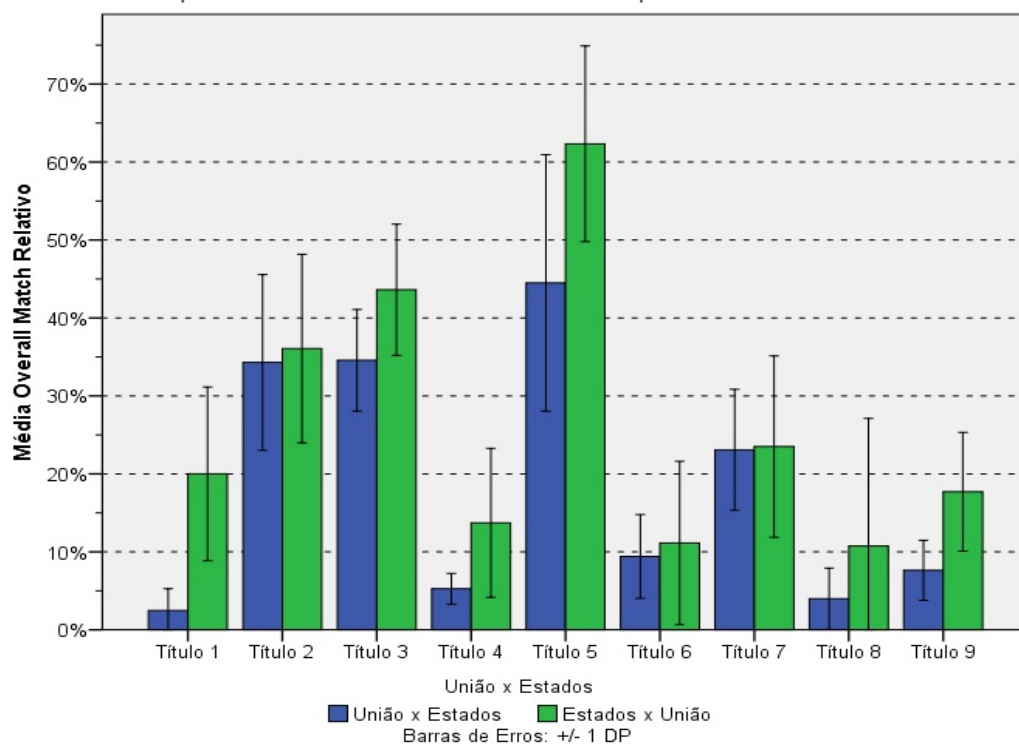
Gráfico B.3 – Equivalência Média Interestadual



Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Provavelmente a semelhança elevada entre as próprias Cartas estaduais é consequência da semelhança consideravelmente elevada que estas apresentam com a Constituição Federal. A fim de melhor identificar e classificar a semelhança entre os textos constitucionais, também consideramos dois outros fatores. O temático e o regional. Em virtude da padronização das Constituições sob um sistema único de Títulos, Capítulos e Seções pudemos também identificar e descrever como as semelhanças se distribuem entre os diferentes temas. Já o controle regional opera como uma medida de possível proximidade sociocultural por meio de comparações de textos intrarregionais e inter-regionais. Este é um fato normalmente considerado nos estudos sobre as constituições norte-americanas (Kincaid, 1988: 18).

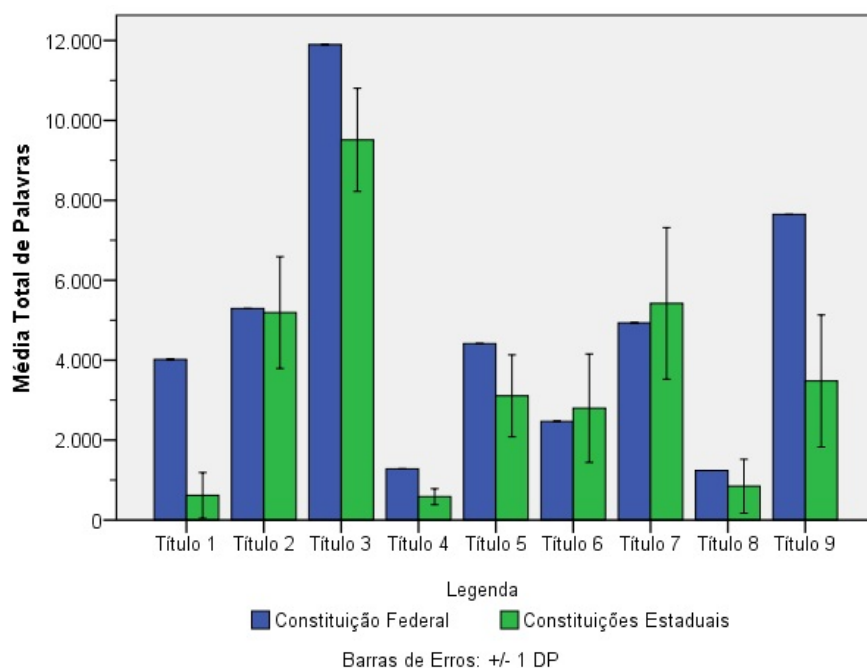
Gráfico C.1 - Equivalência entre níveis federativos por título



Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Quando comparamos não os textos completos mas sim os textos de cada agrupamento identificamos que a equivalência não se distribui de forma uniforme. Do Gráfico C.1 vemos que o Título 1 – Dos Direitos e Garantias Fundamentais e o Título 4 – Da Segurança Pública, são os aqueles em que há maior discrepância entre as Constituições Estaduais e Federal. Este resultado é esperado, já que o Título 4 da Constituição Federal também trata da Defesa do Estado, quanto que no caso das Constituições Estaduais se resume à Segurança Pública. De forma semelhante a diferença no Título 1 também é esperada, já que este trata de questões mais básicas do direito dos cidadãos, e neste caso essa diferença ocorre principalmente em virtude do Art. 5º da Constituição Federal. Ou seja, nestes temas, as diferentes competências dos distintos níveis de governo pesa para a diferença de seus textos constitucionais.

Gráfico C.2 - Tamanho dos Títulos



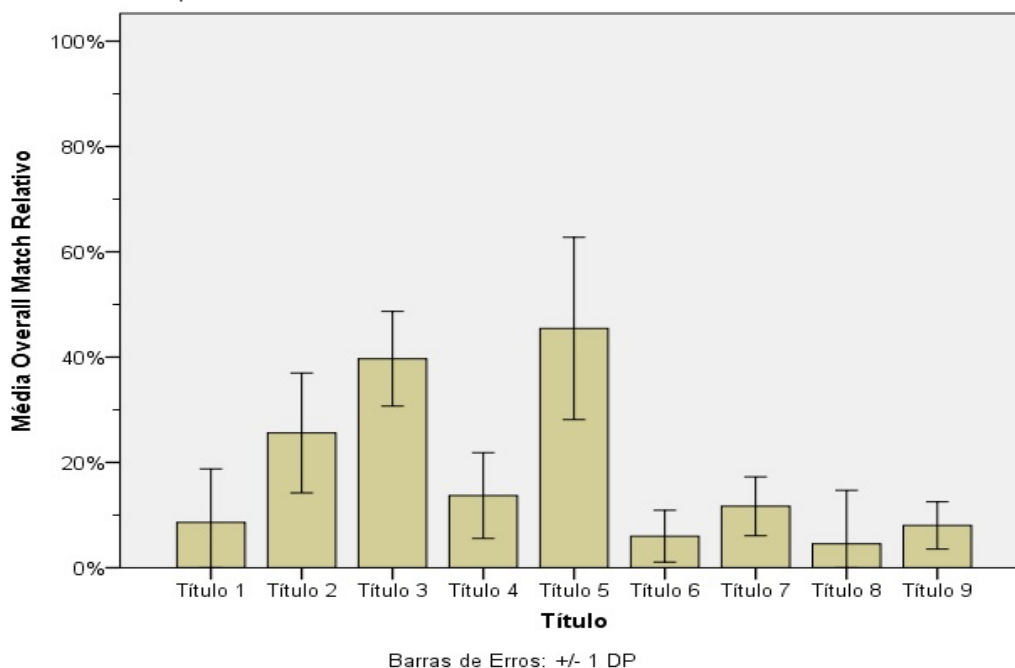
Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

De forma geral a Constituição Federal apresenta extensão maior do que as Constituições Estaduais, mesmo quando decompostas em Títulos, sendo assim é de se esperar que a equivalência seja mais significativa pelo lado estadual do que federal. Então quando comparamos os agrupamentos temáticos encontramos considerável variabilidade nas equivalências. O Título 5 – Da Tributação e Orçamento é aquele em que os estados, em média, apresentam maior semelhança com a Constituição Federal, seguido pelo Títulos 3 – Da Organização do Governo, e Título 2 – Do Estado. Essa elevada proximidade entre os Títulos destacados indica para uma dinâmica de proximidade considerável entre as Constituições Estaduais e Federal, no entanto tal proximidade se concentra sobre temas específicos, notadamente a questão dos Tributos e Orçamento. Neste título a maior semelhança encontrada na Constituição do Piauí, que conta com índice de semelhança de 83,84% (2.641 palavras) enquanto a menor é encontrada na Constituição de Roraima, com índice de 37,29% (279 palavras).

Quando o mesmo tipo de análise é restrita apenas à comparação entre as Constituições estaduais o resultado é similar, isto é, os Títulos com maior equivalência média são os Títulos 5, 3 e 2 (Tributação e Orçamento, Organização dos Poderes e Do Estado). No entanto o índice de similaridade não é maior do que quando cada Constituição estadual é pareada com a Constituição Federal. Assim temos que o padrão de equivalência nas Constituições estaduais não é constante, alguns temas são tratados de forma igual enquanto em outros essa proximidade não foi detectada.

Ademais também identificamos semelhanças entre os Títulos 2 e 3. A primeira vista esse resultado nos pareceu indicar erro ou ruído do processo de análise, no entanto ao avaliar as sentenças consideradas equivalentes identificamos uma dinâmica recorrente nas Constituições estaduais⁹, qual seja, organizar os poderes executivo, legislativo e judiciário do estado *e também de seus municípios*. Enquanto a organização do nível estadual se encontra no Título 3, a organização municipal se situa no Título 2.

Gráfico C.4 - Equivalência interestadual nos Títulos.



Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Da análise temática identificamos então que embora as Constituições apresentem significativa semelhança textual, esta não se distribui de forma constante entre os diferentes temas, sendo alguns temas mais semelhantes às demais Constituições estaduais ou à Constituição Federal. Recortando a análise pelo critério regional, efetuamos três tipos de comparações:

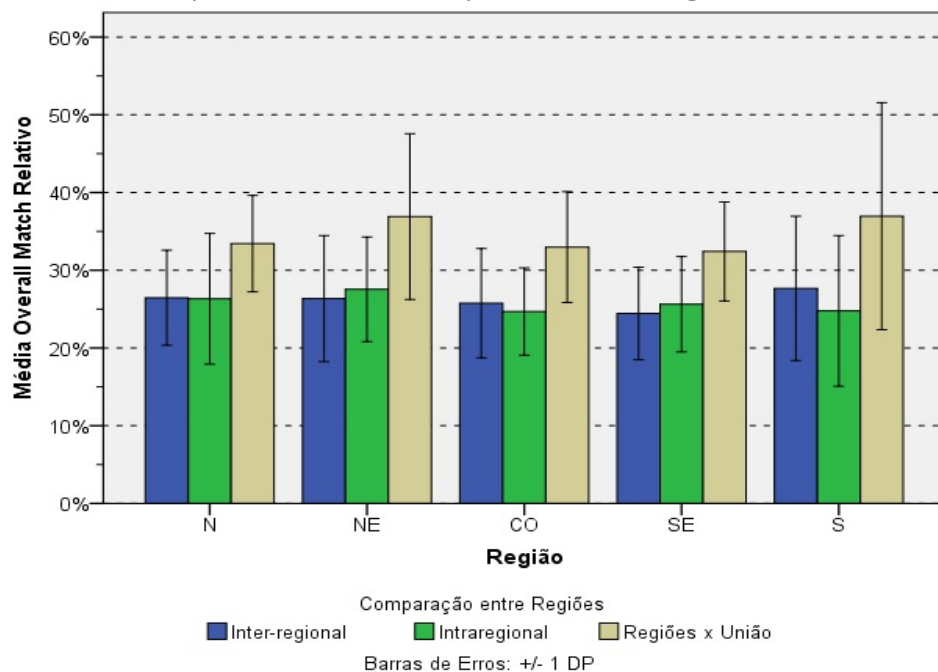
⁹ A fim de ilustrar a questão temos as seguintes sentenças. A primeira extraída do Título 3 da Constituição do Pará e a segunda do Título 2 da Constituição do Mato Grosso.

"Perderá o mandato o *Governador* que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal."

"Perderá o mandato o *Prefeito* que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV, e V, da Constituição Federal."

intra-regionais, inter-regionais e regionais-nacionais (comparando cada região com a Constituição Federal).

Gráfico D.1 – Equivalência média do ponto de vista regional.



Fonte: Elaboração dos autores com base nas Constituições Estaduais da Base MAC

Do Gráfico D.1 nota-se que a região não parece ter qualquer relevância para a semelhança entre os textos constitucionais, seja quando comparamos os textos de forma intrarregional, inter-regional ou com relação à Constituição Federal. Nota-se também que todas as regiões assemelham-se mais à União do que entre si ou internamente. Quando se replica este mesmo tipo de análise separadamente por títulos, também não se encontram elementos suficientes para afirmar que a diferença regional exerça qualquer influência significativa.

O Constitucionalismo estadual na Primeira República

No caso das atuais constituições estaduais nota-se uma considerável influência da Carta Federal, que influencia a sua elaboração e sobredetermina em boa medida seus conteúdos. Tal característica reforça a percepção de que nosso federalismo é bastante centralizado e isto repercute, inclusive, em nosso constitucionalismo estadual – que basicamente mimetiza o constitucionalismo federal, mais do que compõe junto com ele um constitucionalismo nacional.

Seria contudo este o caso das constituições estaduais brasileiras desde os primórdios de nosso regime federativo? Para checar isto, selecionamos alguns casos de constituições estaduais

da Primeira República, anteriores portanto à centralização da federação promovida a partir da Era Vargas, de modo a comparar a situação de antanho com a atual.

Foram selecionados cinco estados de importância política particular no período. São Paulo e Minas Gerais foram escolhidos pela sua notória importância política na esfera federal durante a política do “café-com-leite”; Rio Grande do Sul, Pernambuco e Pará por serem estados tradicionalmente reconhecidos como dotados de uma considerável vocação autonomista e por sua importância econômica e cultural regional já desde a República Velha, ou mesmo antes disso. Inicialmente, o estado da Bahia constava dentre as escolhas, por sua importância regional, mas por devido à indisponibilidade de arquivos em formato passível de análise digital, retirou-se esse estado da análise nesta fase da pesquisa.

Tratava-se, de fato, de um período peculiar de nossa história federativa. Ao observar o corpo das constituições estaduais do período, notou-se que os estados, na maioria das vezes, utilizavam termos conferidos à nação para se caracterizar como república, referindo-se ao modelo de governo do estado. Por exemplo à época utilizavam-se a denominação de “presidente” para se referir ao que hoje denominamos como governador; dentre as cartas selecionadas, a constituição do Pará era a única a usar o termo “governador”. É interessante ressaltar que nesse período todos os estados possuíam legislativos bicamerais.

Na comparação feita com base na contagem de dispositivos, ao compararem-se as constituições estaduais com a federal, a que apresentou semelhança em maior grau foi a de Minas Gerais, com 17,08%. É importante ressaltar que a constituição mineira era a de maior extensão entre as estaduais. A segunda maior percentagem foi conferida à constituição do Pará, segunda maior em extensão, com 16,80% de semelhança. Em terceiro, quarto e quinto lugar ficaram as constituições de São Paulo (7,99%), Pernambuco (4,41%), e Rio Grande do Sul (2,75%), respectivamente. Como esperado, Rio Grande do Sul e Pernambuco, apontados como possuidores de uma posição política peculiar à época, de fato possuíam menor grau de semelhança com a Constituição Federal. A peculiaridade gaúcha ainda se mantém hoje, como é possível observar nos gráficos B3 e B2.

No que concerne à similaridade das constituições estaduais entre si, a mais semelhante às de outros estados era a do Pará (23,14%), seguida da constituição mineira (20,11%). Os próximos colocados repetem a ordem observada anteriormente, de São Paulo com 9,92%, Pernambuco com 5,23% e Rio Grande do Sul com 2,20%. Novamente, as duas constituições mais extensas

apresentaram maior grau de semelhança, mesmo que a ordem entre elas tenha sido invertida em relação à comparação com a Constituição Federal.

A análise efetuada com o software WCopyFind 4.1.5 indicaram valores um pouco diferentes: a carta do Pará, e não a de Minas Gerais, destacou-se como a mais semelhante à Constituição Federal, como porcentagens de 28% e 20%, respectivamente. Mesmo em relação às três constituições de menor índice de semelhança, há uma mudança de ordem entre Rio Grande do Sul e Pernambuco. Assim, a ordem de semelhança se mantém em São Paulo apresentando índice de 14%, Rio Grande do Sul com 8% e Pernambuco com 6%. É importante observar que por esse método de análise as constituições de São Paulo e Minas Gerais apresentaram menor diferença entre os níveis de semelhança.

Os casos mineiro e paraense da Primeira República apresentavam números não muito diferentes de semelhança com respeito à Constituição Federal do que os encontrados nos textos hodiernos. Entretanto, os casos paulista e, sobretudo, gaúcho e pernambucano, traziam números bem mais baixos. Apesar de se tratar de uma análise parcial, já que diz respeito apenas a uma pequena amostra de casos selecionados do início de nossa experiência federativa, talvez tenhamos aí um indicador sugestivo de que nosso federalismo já foi bem menos centralizado do que é hoje.

Considerações Finais

Pudemos constatar que as atuais constituições estaduais se parecem mais com a Constituição Federal do que entre si. Curiosamente, a diversidade que o federalismo brasileiro poderia propiciar parece advir mais de diferenças entre os estados do que deles com relação ao governo federal, ao menos no que concerne ao constitucionalismo.

Nosso federalismo se caracteriza por um sistema político bastante centralizado. Além de políticas públicas definidas em âmbito federal na área social, normas fiscais estipuladas a partir da União com relação ao que devem fazer estados e municípios, restrições à competição tributária entre os estados (que é alcunhada como “guerra fiscal”), incapacidade legislativa autônoma das unidades subnacionais nos mais variados campos, temos também um considerável centralismo no que se refere ao nosso modelo constitucional.

Pouco espaço resta aos estados para criar um constitucionalismo próprio minimamente distinto daquele definido no plano nacional. Sequer se pode dizer que, como no caso americano, o constitucionalismo estadual complementa o ordenamento constitucional da União, compondo um constitucionalismo propriamente federativo. Isto se reflete não só na inibição de iniciativas

particulares por parte dos Estados mediante decisões do Supremo Tribunal Federal, mas também na própria elaboração dos textos constitucionais estaduais. Uma das poucas (e parciais) exceções a isto parece ser o Rio Grande do Sul, que mantém uma tradição autonomista que remonta à República Velha, apresentando uma similitude com respeito à Constituição Federal menor até do que a encontrada no caso do Distrito Federal, um ente federativo bastante peculiar por seu próprio lugar no âmbito nacional.

Qualquer discussão sobre as características do federalismo brasileiro deve levar em conta este aspecto pouco observado de nosso ordenamento institucional, o desenho constitucional. Uma maior atenção a este aspecto poderá proporcionar ganhos analíticos interessantes às investigações que se ocupam da temática federativa e das relações intergovernamentais.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (2005). “Recentralizando a federação?”. *Revista de Sociologia e Política*, 24, junho, p. 29-40.
- ANCKAR, Dag & KARVONEN, Lauri (2002) “Constitutional amendment methods in the democracies of the world”. Paper Presented At The *XIII Nordic Political Science Congress*, Aalborg, Denmark, August 15-17.
- ARANTES, Rogério Bastos & COUTO, Cláudio G. (2009). “Uma constituição incomum”. In: Maria Alice Rezende de Carvalho; Cicero Romão Resende de Araujo; Júlio Assis Simões. (Org.). *A constituição de 1988: passado e futuro*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild (Hucitec), ANPOCS, p. 17-51.
- ARRETCHE, Marta (2012). *Democracia, federalismo e centralização no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Editora, Fiocruz; São Paulo: Centro de Estudos da Metrópole.
- BELLON, Gabriel Luan Absher (2015). **Constituições estaduais pós-1989: o processo de emendamento e seus determinantes**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo.
- BERKOWITZ, Daniel e CLAY, Karen. (2005). "**American Civil Law Origins: Implications for State Constitutions**" *American Law and Economics Review*, Oxford University Press, vol. 7, pages 62-84.
- COUTO, Cláudio G. & ARANTES, Rogério B. (2003) “¿Constitución o políticas públicas? Una evaluación de los años FHC”. In PALERMO, Vicente. *Política brasileña contemporánea: de Collor a Lula en años de transformación*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores.
- COUTO, Cláudio G. & ARANTES, Rogério B. (2006) “Constituição, governo e democracia no Brasil”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 21, n. 61, pp. 41-62.

- DINAN, John J. (2006). *The American state constitutional tradition*. Lawrence: University Press of Kansas.
- ELKINS, Zachary and GINSBURG, Tom and MELTON, James (2009). *The Endurance of National Constitutions*. Cambridge University Press.
- GINSBURG, Tom (2010). **“Constitutional Specificity, Unwritten Understandings and Constitutional Agreement”** 11 de Novembro de 2010. University of Chicago, Public Law Working Paper No. 330.
- HAMMONS, Christopher W. (1999). “Was James Madison Wrong? Rethinking the American Preference for Short, Framework-Oriented Constitutions”. *The American Political Science Review*, Vol. 93, No. 4 (Dec.), p. 837-849.
- KAHN, Paul W. (1993). “Interpretation and authority in state constitutionalism”. *Harvard Law Review*, v. 106, n° 5, March, pp. 1147-1168.
- KINKAID, John (1988) “State constitutions in the Federal System”. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 496, (March), pp. 12-22.
- LORENZ, Astrid (2005). “How to measure constitutional rigidity: four concepts and two alternatives”. *Journal of Theoretical Politics* 17(3), pp. 339–361.
- LUTZ, Donald S. (1994). “Toward a theory of constitutional amendment”. *The American Political Science Review*. Vol 88, n.2, june 1994, p. 355-370.
- LUTZ, Donald S. (1995). “Toward a theory of constitutional amendment”. In LEVINSON, Sanford (Ed.). *Responding to imperfection: the theory and practice of constitutional amendment*. Princeton: Princeton University Press.
- MAY, Janice C. (1987). “Constitutional Amendment and Revision Revisited”. *Publius*, Vol. 17, No. 1, New Developments in State Constitutional Law (Winter), pp. 153-179.
- MONTENEGRO, Alvaro A. “1995”. **“Constitutional Design and Economic Performance”**, *Constitutional Political Economy* n. 6:p.161–9
- NEGRETTO, Gabriel L. (2012). **“Replacing and Amending Constitutions: The Logic of Constitutional Change in Latin America”**. *Law and Society Review* n. 46 p:749–79.
- SOUZA, Celina (2005). “Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. *Revista de Sociologia e Política*, v. 24, p. 105-121.
- TARR, G. Alan (1998). “Models and fashions in State Constitutionalism”. *Wisconsin Law Review*, p. 729-745.
- TARR, G. Alan (2001). “The State of State Constitutions”. *Louisiana Law Review*, v. 62, n° 1, p. 3-16.
- TARR, G. Alan & PORTER, Mary Cornelia (1987). “State Constitutionalism and State Constitutional Law”. *Publius*, v. 17, n° 1, p. 1-12.

TSEBELIS, George; NARDI, Dominic J. (2014) “**A Long Constitution is a (Positively) Bad Constitution: Evidence from OECD Countries**”, *British Journal of Political Science* p. 1–22 , 2014. Disponível em: http://www.journals.cambridge.org/abstract_S0007123414000441

VOIGT, Stefan.(2009) “**Explaining constitutional garrulity**”. *International Review of Law and Economics*, v. 29, n. 4, p. 290–303, 2009.